



Belém, Pa 14 de maio de 2018.

AO

ILMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC PA.

REF.: **CONCORRÊNCIA SESC/PA Nº 18/0004-CC**

Senhora Presidente,

**DECOL – DECORAÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, empresa de engenharia sediada na cidade de Belém/PA, na Travessa Timbó, nº 1021, Altos, Bairro da Pedreira, CEP 66085-650, Belém, Estado do Pará, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 04.944.740/0001-37, neste ato representada por seu sócio majoritário, Sr. João Lauro Araújo Tavares, CPF nº 004.449.102-63, vem, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 38º, VIII, da Lei 8666/93, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **Contrarrazões** ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **LACA ENGENHARIA LTDA.** perante essa distinta administração que de forma absolutamente contundente e acertada habilitou a **RECORRIDA**.

#### DOS FATOS:

1. A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração;
2. Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios;
3. Fato é que a empresa **RECORRIDA** apresentou no ato da entrega dos documentos, todos os documentos exigidos em observância e obediência ao edital, bem como todos os atos tomados durante a Sessão de Abertura;
4. No momento da abertura dos envelopes, a desenvoltura da Comissão e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este considerou o atestado, em

Entrada

Sesc/DR/PA

14-Mai-2018-11:45-00023-1/2

perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade.

5. Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

## **DA JUSTIFICATIVA :**

### **I – Dos Princípios Norteadores**

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.
2. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)
3. A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,



mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (grifo nosso)

4. Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

## **II – DESOBEDEIÊNCIAS AOS ITENS 6.3 E 6.7 E 6.7.2.**

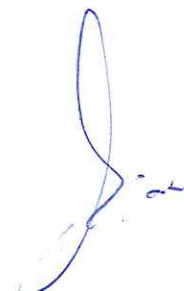
5. A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

"Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

6. O ponto fundamental é que no além de a RECORRIDA apresentar o item exigido em total e plena concordância e obediência ao certamente, conforme a seguir:

"6.7.2. A comprovação da caução, em qualquer modalidade, deverá fazer parte do envelope que contém os documentos, salvo quando esta comprovação for feita, como faculta a alínea "b", momentos antes da licitação".

Mais adiante segue a alínea "b":



**"b) A comprovação do recolhimento da caução, nas modalidades em espécie, ou cheque administrativo, deverá ser realizada até data e hora da abertura da documentação, junto à Tesouraria do Sesc/PA, à Av. Assis de Vasconcelos, nº 359 – Auditório do Sesc – 7º andar – Campina – CEP: 66.010-010 - Belém/PA".**

No caso, a RECORRIDA atendeu perfeitamente a esta condição, ao atender ao item 6.7.2 e doutamente, esta Comissão solicitou a fim de verificar a existência, não contaminando em nada o bom andamento do Certame.

### **III- ADAS PROPOSTAS EM DESACORDO COM O ITEM 8.1.3 E 8.1.5**

7. A RECORRIDA obedeceu plenamente aos índices prescritos no Edital, ainda que a RECORRENTE alegue desesperadamente e erroneamente, a planilha orçamentária apresentada fisicamente e eletronicamente está orçada em conformidade com os BDI de 25,00% e 16,80% como pode ser verificado ostensivamente por quaisquer pessoa, aduz-se o fato que a Douta comissão constatou conformidade no ato da Sessão, agindo sabiamente ao verificar a observância da RECORRIDA em obediência ao Certame. Todos os itens de julgamento foram obedecidos pela COMISSÃO em que se pese a RECORRENTE alude-se a tentativa falha de tentar tumultuar e inventar hipóteses desprovidas da verdade e de ética.

### **DA SOLICITAÇÃO :**

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssima Comissão e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de habilitação do nestas contrarrazões.
2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.
3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.



*DECORAÇÕES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA*

Nestes Termos Pedimos  
Bom Senso, Legalidade  
e Deferimento.

*[Handwritten signature]*

**DECOL – Decorações Engenharia e Comércio Ltda**  
**CNPJ: 04.944.740/0001-37**





Belém, Pa 14 de maio de 2018.

AO  
ILMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL  
DO COMÉRCIO – DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC PA.

REF.: **CONCORRÊNCIA SESC/PA Nº 18/0004-CC**

Senhora Presidente,

**DECOL – DECORAÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, empresa de engenharia sediada na cidade de Belém/PA, na Travessa Timbó, nº 1021, Altos, Bairro da Pedreira, CEP 66085-650, Belém, Estado do Pará, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 04.944.740/0001-37, neste ato representada por seu sócio majoritário, Sr. João Lauro Araújo Tavares, CPF nº 004.449.102-63, vem, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 38º, VIII, da Lei 8666/93, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **Contrarrrazões** ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **GM ENGENHARIA LTDA.** perante essa distinta administração que de forma absolutamente contundente e acertada habilitou a **RECORRIDA**.

#### **DOS FATOS:**

1. A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração;
2. Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios;
3. Fato é que a empresa **RECORRIDA** apresentou no ato da entrega dos documentos, todos os documentos exigidos em observância e obediência ao edital, bem como todos os atos tomados durante a Sessão de Abertura;
4. No momento da abertura dos envelopes, a desenvoltura da Comissão e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este considerou o atestado, em

perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade.

5. Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

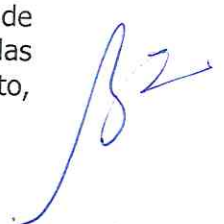
## **DA JUSTIFICATIVA :**

### **I – Dos Princípios Norteadores**

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.
2. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)
3. A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,





mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (grifo nosso)

4. Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

## **II – Da Representação Gráfica do Cronograma Físico-Financeiro.**

5. A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

"Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

6. O ponto fundamental é que além de a RECORRIDA apresentar o item exigido em total e plena concordância e obediência ao certamente, cabe ressaltar que, ainda que não o tivesse feito, o edital em seu item 8.10 de maneira sóbria e contundente elucida que o mesmo critério não desclassifica a proposta da concorrente.

## **III DA CPRB E ISS:**

7. A RECORRIDA obedeceu plenamente aos índices prescritos no Edital, ao acompanhar índices máximos e mínimos para quaisquer tributos. Está em total atendimento a todos os índices que foram exigido, conforme pode se observar na proposta impressa e na entregue em CD a esta douta comissão. A RECORRENTE novamente tenta







tumultuar e confundir utilizando de falácias para tentar ludibriar esta Comissão, demonstrando total falta de ética e boa fé.

**DA SOLICITAÇÃO :**

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssima Comissão e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de habilitação do nestas contrarrazões.
2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.
3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos  
Bom Senso, Legalidade  
e Deferimento.

**DECOL – Decorações Engenharia e Comércio Ltda**  
**CNPJ: 04.944.740/0001-37**